



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª**  
**(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de Setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Atendendo às regras de preenchimento da declaração Modelo 22, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas estão assim obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, exceto se a matéria coletável do período for nula.

Este atual mecanismo não será o mais apropriado não permitindo a identificação das entidades que não possuem matéria coletável com direção efetiva noutra circunscrição, mas com atividade na Região no apuramento de resultado líquido e volume de negócios através de estabelecimento estável.

Constatando o prejuízo que esta situação acarreta na distribuição da receita para as Regiões Autónomas, é indispensável consagrar expressa e especificamente essa obrigação declarativa.

O incumprimento dessa obrigação declarativa conduz ao conseqüente sancionamento contra-ordenacional, nos termos gerais do artigo 116.º do RGIT.

Por forma a eliminar esta ineficiência do sistema tributário, com reflexos negativos na arrecadação de IRC por parte da RAM, é fundamental a alteração das regras declarativas e conseqüente preenchimento do Anexo C, com a obrigação do preenchimento do quadro 3 – Repartição do volume de negócios, independentemente do valor da matéria coletável,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

no caso de estabelecimento estável numa Região Autónoma.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte **alteração ao artigo 164.º** e ainda o **aditamento de um artigo 164.º A**, à Proposta de Lei nº100/XIII/3.<sup>a</sup>, com a seguinte redação:

## Secção II

### Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas

#### Artigo 164.º

##### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos, ...º, ...º, ...º, ...º, ...º, **120.º** e ....º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-lei nº. 442-B/88 de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, nos termos do artigo 4.º A, devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.

5- (antigo n.º 4);

6- (antigo n.º 5);

7- (antigo n.º 6);

8- (antigo n.º 7);

9- (antigo n.º 8);

10- (antigo n.º 9)

11- (antigo n.º 10);

12- (antigo n.º 11).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 164.º-A

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

É aditado ao Código do IRC, o artigo 4.º A, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A

**Estabelecimento estável em Região Autónoma da Madeira**

- 1- Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas:
  - a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única Região;
  - b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo;
  - c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.
- 2- Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.”»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves